TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010436-47.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de Origem: IP - 338/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ademir Marques Schimith
Vítima: LOJAS AMERICANAS

Aos 03 de outubro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Leandro Viola - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu Ademir Marques Schimith, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo, foi o réu interrogado. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Talita Carolina Chaves, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: ADEMIR MARQUES SCHIMITH, qualificado a fls.41, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, e artigo 155, caput, c.c. art.14, II, ambos na forma do art.71 do Código Penal, porque em 08.08.15, no período da manhã, em horário incerto, no interior das "Lojas Americanas", centro, em São Carlos, subtraiu para si, 05 (cinco) sabonetes de marcas variadas, 01 (um) edredom de solteiro, 02 (dois) desodorantes e outros produtos de higiene pessoal, bens avaliados em R\$300,00, pertencentes estabelecimento comercial. Consta também que no mesmo dia e no mesmo local, em horário incerto no período da tarde, ADEMIR MARQUES SCHIMITH, qualificado, a fls.41, valendo-se do mesmo modo de execução, tentou subtrair para si, 01 (um) faqueiro contendo setenta e duas peças e 01 (uma) panela de pressão da marca Rochedo, bens avaliados em R\$169,98, pertencentes ao referido estabelecimento comercial, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. A ação penal merece ser julgada parcialmente procedente. Com efeito, há prova segura quanto a pratica do segundo delito de furto, não se podendo dizer o mesmo com relação ao primeiro delito. A materialidade está demonstrada pela prova oral colhida e pelo auto de avaliação do faqueiro e da panela de pressão a fls.50. Com relação a autoria, vêse demonstrado pelo testemunho do funcionário Carlucio, que realizou o reconhecimento acusado e confirmou a subtração dos objetos mencionados. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

negativa do acusado restou isolada. O policial militar André também confirma que o acusado foi detido próximo ao local dos fatos e reconhecido pelos funcionários da loja como autor do furto praticado no período da tarde. Assim, a condenação por tal delito é medida de rigor. Já o primeiro delito de furto, como mencionado, não restou demonstrado ante a ausência de testemunhas em juízo que comprovassem a subtração pelo acusado. No tocante a pena, observo tratar-se de réu portador de péssimos antecedentes e reincidente, conforme FA de fls.59 a 108 e certidões de fls.116/125 e 112/113. O regime inicial deverá ser o fechado, vedada a substituição da pena corporal pela alternativa. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer-se absolvição do réu por insuficiência de provas. Inicialmente, como bem observado pelo Ministério Público, não há prova judicial suficiente do primeiro delito narrado na denúncia e que teria acontecido no período da manhã. Ocorre que, da mesma forma, entende a Defensoria Pública que também não existem provas seguras do segundo delito, haja vista a existência de contradições entre os depoimentos das testemunhas em juízo. Não houve apreensão dos objetos supostamente subtraídos em poder do réu. O policial não se recordou se no momento da abordagem Ademir trazia ou não algum pertence da loja consigo. Entrementes, a prova demonstra que no momento da ação policial Ademir estava acompanhado da esposa e da filha de tenra idade, que estava num carrinho de bebê, o que não condiz com as condições necessárias para a prática do delito. Outro aspecto relevante consiste na alusão do funcionário da loja de que o autor dos furtos seria um homem alto que usava a camisa do time de futebol Palmeiras. Ocorre que, na autodefesa, o réu disse que não usava essa camiseta e que nem poderia, pois é corintiano. A prova apta à condenação deve ser cabal, o que não é o caso destes autos. Assim, presente a dúvida, deve ser aplicado o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, não sendo suficientes os elementos informativos do inquérito policial, a rigor do artigo 155 do CPP. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Especial destaque confere-se ao pedido de regime aberto; isso porque qualquer outro regime será desproporcional à gravidade concreta do fato, cabendo considerar que o réu não se envolveu desde então em qualquer outro delito, tendo família e filha para criar, sendo contraproducente sob o enfoque da reinserção social o encarceramento em razão de crime patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ADEMIR MARQUES SCHIMITH, qualificado a fls.41, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, e artigo 155, caput, c.c. art.14, II, ambos na forma do art.71 do Código Penal, porque em 08.08.15, no período da manhã, em horário incerto, no interior das "Lojas Americanas", centro, em São Carlos, subtraiu para si, 05 (cinco) sabonetes de marcas variadas, 01 (um) edredom de solteiro, 02 (dois) desodorantes e outros produtos avaliados em R\$300,00, higiene pessoal. bens pertencentes estabelecimento comercial. Consta também que no mesmo dia e no mesmo local, em horário incerto no período da tarde, ADEMIR MARQUES SCHIMITH, qualificado, a fls.41, valendo-se do mesmo modo de execução, tentou subtrair para si, 01 (um) faqueiro contendo setenta e duas peças e 01 (uma) panela de pressão da marca Rochedo, bens avaliados em R\$169,98, pertencentes ao referido estabelecimento comercial, somente não se consumando o delito por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.54), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.136). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.170/171 e fls.172/173). Hoje, em continuação, foi interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha Talita Carolina Chaves. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação parcial da ação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Em caso de condenação, pediu pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Embora o réu neque a prática dos fatos, a testemunha Carlucio (fls.172) narrou com precisão a tentativa de furto. Segundo ele, testemunha presencial, o réu foi visto pegando o faqueiro e a panela de pressão. O depoente afirmou "o que eu vi com os meus olhos é que o réu pegou a panela de pressão e o faqueiro. Eu o detive na porta da loja. Ele chegou a passar a linha do detector de magnéticos. Eu abordei o réu e disse que ele não ia levar. Ele largou tudo no chão". Tal depoimento é coerente com aquele prestado no inquérito (fls.48). Indiferente, para a identificação da autoria neste caso a vestimenta utilizada pelo réu ou eventual camisa de time de futebol, posto que não foi esse o caráter que levou a identificação: o réu foi abordado diretamente pela testemunha presencial. Não há como duvidar da testemunha presencial, que depõe sob o compromisso da verdade. O réu admite que entrou na loja, mas nega o furto. Sua negativa está isolada. A tentativa de furto da panela de pressão e do faqueiro está bem provada. Quanto ao crime consumado praticado na parte da manhã, do edredom, desodorantes e produtos de higiene, não ficou bem configurado. Como bem observado nas alegações finais a testemunha ouvida (fls.170) não revelou, de forma segura, a autoria do crime, e não há testemunha presencial ouvida em juízo. A condenação limita-se ao furto simples tentado, observando que o réu possui diversas condenações (fls.116/126) no total de doze execuções. A décima segunda é usada para caraterização da reincidência. As anteriores para configuração dos maus antecedentes, inexistindo bis in idem. O crime foi tentado, com razoável percurso do iter criminis, pois o réu chegou até a porta da loja, ultrapassando-a, e então foi contido. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e: a) absolvo o réu com relação ao crime do artigo 155, caput, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno ADEMIR MARQUES SCHIMITH como incurso no artigo 155, caput, c.c. art.14, II, art.61, I, do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando as execuções certificadas as fls.116/126, de números 1 a 11, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Pela reincidência (execução nº 12, referida a fls.116/126), aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 01 (ano) e 09 (nove) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois o réu apossouse dos bens e chegou a sair da loja, reduzo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que o réu é reincidente e com diversos antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, vedada a concessão do *sursis* ou pena restritivas de direitos, os termos do artigo 77, I e II, e 44, II e III, do CP. O réu está em liberdade. Compareceu a todos os atos do processo, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva. Poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: